

## **MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

### **Nota Síntese**

Foi publicada a Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro, que procedeu à segunda alteração da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, diploma que aprovou medidas especiais de contratação pública, abreviadamente designadas por MECP, aplicando algumas dessas medidas aos atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

Nesse sentido, a Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro, aditou os artigos 17.º-A, 25.º-A, 25.º-B e 25.º-C à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, e, tendo em conta dar uma maior celeridade e eficácia no aproveitamento dos fundos comunitários, consagrou as seguintes medidas:

#### **1. REGIME DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

Foi aprovado um regime de fiscalização prévia especial dos atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, o qual prevalece sobre toda a demais legislação e se aplica, inclusive, aos processos pendentes no Tribunal de Contas a 16.12.2024, data da entrada em vigor da Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro

No decurso da análise dos processos remetidos ao Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização prévia especial, poderão ser adotadas as seguintes decisões:

- **Em caso de conformidade com as leis em vigor**, haverá lugar a uma decisão de procedência, podendo essa decisão ser acompanhada de recomendações, sem que isso obste à execução do ato ou contrato em causa;
- **Em caso de desconformidade do contrato com as normas legais aplicáveis**, o processo será remetido para fiscalização concomitante e eventual apuramento de responsabilidades financeiras, nos termos gerais, sem que isso obste à execução do ato ou contrato em causa;
- **Quando se verifique a preterição total de procedimento de formação do contrato ou da assunção de encargos sem cabimento** em verba orçamental própria, haverá lugar a uma **decisão de improcedência**, da qual resulta a **imediata cessação dos efeitos dos atos ou contratos** objeto da decisão.

É de salientar que, neste regime especial, os atos e contratos **são eficazes e podem produzir todos os seus efeitos antes da decisão do Tribunal de Contas** nos termos dos anteriormente referidos, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação atualizada (mesmo de valor superior a 950.000.00€).

Este regime aplica-se aos contratos formados ao abrigo do regime procedimental previsto na Lei n.º 30/2021 e no regime procedimental que resulta do Código dos Contratos Públicos.

#### **2. REGIME EXCEPCIONAL DA AÇÃO ADMINISTRATIVA URGENTE DE CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL**

As ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos de formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, desde que propostas no prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da adjudicação a todos os concorrentes, fazem suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado.

A entidade demandada pode solicitar que o tribunal, sem a prévia audição da parte contrária, proceda ao levantamento provisório do efeito suspensivo automático, juntando prova documental sumária.

O efeito suspensivo automático será provisoriamente levantado quando o tribunal verifique, sumariamente, no prazo máximo de 48 horas, o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Decurso do prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
- b) Risco de perda de financiamento em contrato que se destine à execução de projeto financiado ou cofinanciado por fundos europeus, presumindo-se haver risco de perda de financiamento quando haja uma conexão do objeto do contrato com a execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus. Para o efeito é suficiente a junção pelo requerente de documento que comprove a decisão de financiar o projeto no qual o contrato se integre.

Uma vez notificado do levantamento provisório do efeito suspensivo automático, o Autor pode requerer a manutenção do efeito suspensivo automático na pendência do incidente por não se verificarem os referidos requisitos.

Neste caso, a entidade demandada é notificada para ampliar os fundamentos do pedido já deduzido, de modo a nele incluir a ponderação dos interesses públicos e privados em presença e os prejuízos que resultariam da manutenção do efeito suspensivo.

O efeito suspensivo é levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.

Este regime excecional é aplicável às ações que estejam pendentes, assim como àquelas que sejam intentadas após 16.12.2024 e vigora até ao final dos respetivos programas de financiamento por fundos europeus.

### **3. REGIME DE RECURSO À ARBITRAGEM**

Os contratos de empreitada de obra pública ou de fornecimento de bens ou serviços públicos que sejam financiados ou cofinanciados por fundos europeus, e em que se suscitem litígios que pela sua relevância possam colocar em risco o cumprimento dos prazos contratuais ou a perda de fundos quer estejam em execução, **podem ser sujeitos a arbitragem, independentemente de se encontrar previsto em tais contratos** que o litígio deva ser dirimido pelos tribunais administrativos (consagrando-se assim, um regime especial em relação ao regime previsto no artigo 476.º do CCP).

Previamente ao início da arbitragem, pode qualquer das partes propor uma **tentativa de conciliação extrajudicial** perante uma comissão composta por um representante de cada uma das partes e presidida pelo presidente do IMPIC, I. P., ou por um membro qualificado do mesmo Instituto que aquele, para o efeito, designar.